# LEI Nº 1.339 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014

*Dispõe sobre criação do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF e dos cargos necessários ao seu funcionamento e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal Juliano Diogo Pereira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Claraval-MG aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI

Art 1° - Fica criado no âmbito do Município de Claraval o Núcleo de Apoio a Saúde da Família - NASF, em parceria com o Governo Federal, regido pela Portaria n° 2488 de 21 de Outubro de 2011 e n° 548 de 04 de Abril de 2013 do Ministério da Saúde, composto por no mínimo 03 (três) profissionais constantes do art. 2° desta Lei.

§ 1° - O Núcleo será composto por, no mínimo, três profissionais da área médica, dentre os constantes do §° 2° do art. 2° da Portaria SES MG n° 3.714/2013 de 17/4/2013.

Art. 2° - Para composição e execução dos serviços atribuídos ao Núcleo, ficam criados os cargos de Médico Psiquiatra; Fisioterapeuta; e Profissional de Educação Física, cujos números de vagas, vencimentos, cargas horárias e atribuições são definidos nos anexos I e II, desta lei.

§ 1° - As condições de contratação, remuneração, direitos e deveres dos profissionais que compõem a equipe funcional do NASF, no âmbito do Município de Claraval, bem como os requisitos necessários às contratações, são as estabelecidas pela presente lei.

§ 2° - As contratações para provimento dos cargos ora criados serão feitas através de processo seletivo simplificado de provas e títulos, realizados pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, com orientação da Secretaria de Saúde, nos termos do inciso IX DO artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º - A criação dos cargos estabelecidos no artigo 2º tem por fundamento o artigo 37, inciso I e IX da Constituição Federal e visa exclusivamente às necessidades estabelecidas para a execução do Núcleo de Apoio da Saúde da Família (NASF), instituído pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - As despesas decorrentes da remuneração do pessoal admitido para compor o NASF, não poderão ultrapassar o limite do valor do respectivo repasse efetuado pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º - A vinculação jurídica dos profissionais componentes da equipe de o NASF com a Administração Municipal de Claraval dar-se-á mediante celebração de contratato, individual e temporário, regido pelo direito administrativo.

Art. 5º - Os contratos a serem celebrados com os profissionais para provimento dos cargos citados por esta lei terão a duração de um ano, podendo ser renovados, desde que o programa do NASF esteja ativo.

§ 1º - Devida à duração indeterminada dos programas tratados nesta lei, os contratos a que se referem os artigos 4º e 5º terão sua duração limitada ao período de existência do referido Programa, renovando-se o prazo mediante a celebração de termos aditivos.

§ 2º - Caso ocorra a extinção do Programa, os contratos celebrados com os profissionais que o compõem poderão ser rescindidos antecipadamente em relação aos prazos previstos de duração, mediante simples comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Ao servidor ocupante de cargo efetivo no quadro de pessoal da municipalidade, quando designado para atuar no NASF e enquanto durar a designação, ser-lhe-á atribuída uma gratificação pelo exercício da função, em valor correspondente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou da função pública ocupada e a prevista para o Programa, constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Sobre a gratificação definida no "Caput" deste artigo incidem todos os descontos previstos em Lei.

Art. 7º - O pagamento da gratificação pelo exercício da função no NASF prevista no artigo 6º, anterior, não configura a existência de novo vínculo jurídico, para efeito de aplicação dos incisos XVI e XVII, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 8º - O planejamento, coordenação, supervisão e controle do NASF ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º - As dotações para cobertura orçamentaria das despesas decorrentes dessa lei são aquelas consignadas no orçamento vigente ou créditos especiais.

Art. 10 - A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Término do prazo contratual;
II - Pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;
III - Interrupção do programa;
IV - Falta grave cometida pelo contratado; e
V - Interesse da administração pública.

Parágrafo Único - Em qualquer das formas de extinção do contrato somente será devido ao contratado a remuneração prevista na presente lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO NO QUADRO DE EDITAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL/MG
De acordo com a Lei Orgânica Municipal- artigo 28
04/12/2014
Regina Ferreira Nicolino
Nome do Servidor Responsável
CPF: 064 222 698 03
Assinatura

Claraval, 04 de dezembro de 2014.

*Juliano Diogo Pereira*
Prefeito